

Aula 22 – Tribunal do Júri – Bloco 8 – Decisão de impronúncia, de absolvição sumária e de desclassificação

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor-coordenador Caio Paiva

Decisão de impronúncia

- **CPP, art. 414, caput:** "Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado".
- **§ único:** "Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova".
- **Preponderância de provas não incriminatórias:** "Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP)" (STF, ARE 1.067.392, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26.03.2019).
- **Pedido do MP pela impronúncia não vincula o juiz:** "(...) conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, a circunstância de o Ministério Público requerer a impronúncia do Réu não vincula o Órgão do Poder Judiciário, o qual, tendo a competência para exercer a jurisdição de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, poderá entender que existem provas suficientes para submeter o Agente ao julgamento pelo Tribunal do Júri" (STJ, AgRg no HC 800.327, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 20.03.2023).
- **Exigência de provas novas:** conforme a lição de **Faucz e Avelar**, "Entende-se por *prova nova* uma prova substancialmente nova, ou seja, algo que não existia no caderno processual e que possa, agora, ser elemento suficiente para o oferecimento de nova acusação e posterior pronúncia do acusado. P. ex., o

surgimento do cadáver da vítima ou a localização de testemunhas relevantes não ouvidas no processo original". Para o STJ, "Para rediscussão dos fatos pelos quais houve a impronúncia, imperiosa a necessidade de novas provas substanciais, que poderão embasar o oferecimento de nova denúncia, nos moldes do art. 414, parágrafo único, do CPP" (STJ, HC 310.387, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 22.05.2018).

- **Exigência de provas novas - depoimento de testemunha desconhecida em ação penal diversa:** "O depoimento, em ação penal diversa, de testemunha, até então desconhecida, que vem inovar todo o acervo probatório, trazendo detalhes sobre a prática delitiva constitui, de fato, prova substancialmente nova, estando cumprido, portanto, o requisito exigido para a propositura de nova ação penal, tanto no regramento legal anterior, quanto na atual redação do art. 414, parágrafo único do CPP. Posterior alteração no teor das declarações prestadas não modifica o status de prova nova que obtivera no momento em que deu origem à nova denúncia, sendo, portanto, idônea para tal fim" (STJ, HC 276.587, Rel. Min. Ericson Maranhão, 6ª Turma, j. 01.10.2015).
- **Julgamento dos crimes conexos:** "Impronunciado o réu pelo crime de homicídio, o processamento dos delitos conexos continuou perante Vara Criminal, onde o feito prosseguiu na fase em que se encontrava, qual seja, apresentação de alegações finais, sem que daí se extraia qualquer irregularidade" (STJ, HC 334.458, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 10.03.2016); "Após sentença de impronúncia, compete ao Juízo Estadual processar e julgar crimes de porte ilegal e disparo de arma de fogo, conexos ao delito de competência do Tribunal do Júri Federal, por não se inserir aqueles entre as infrações elencadas no art. 109 da Constituição Federal" (STJ, CC 92.754, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, j. 28.03.2008).
- **Posições divergentes do MP no mesmo processo:** "Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de o Ministério Público, havendo se manifestado pela impronúncia do acusado, vir a interpor recurso contra decisão no mesmo sentido" (STF, RG no RE 590.908, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 03.11.2011).
- **A decisão de impronúncia é compatível com a Constituição Federal?**

- Doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que sim.
- Para ilustrar o entendimento **minoritário**, a lição de **Rodrigo Faucz e Daniel Avelar**: “(...) Hodiernamente não se pode admitir que a pós a devida instrução processual o acusado seja deixado indefinidamente em um estado de incerteza. (...) Repita-se: se não há provas suficientes da autoria, certeza da materialidade ou mesmo se os demais elementos da teoria analítica não estão fundamentados a partir de provas legítimas, a única consequência processual e constitucional é a absolvição. A incongruência é tamanha que igualmente acaba por fustigar o *princípio da isonomia* pois, se a existência da dúvida deve levar à absolvição de um acusado da prática de um crime hediondo ou equiparado, não é possível que a mesma dúvida (ainda mais quando calcada em grau de probabilidade) acarrete a impronúncia de outro, agora denunciado por um crime de homicídio simples, infanticídio, aborto etc. (...) Enfim, propõe-se como solução a aplicação análoga do art. 386 do CPP, eis que para todos os crimes graves que não são dolosos contra a vida (inclusive alguns até mais graves, como latrocínio e genocídio), o juiz absolverá o acusado desde que reconheça, conforme o caso concreto: 'não haver prova da existência do fato' (inciso II), 'não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal' (inciso V) e/ou 'não existir prova suficiente para a condenação' (inciso VII). Melhor seria que o legislador reformador de 2008 tivesse sepultado o instituto da impronúncia, ou, quando menos, aparelhado o código com uma ferramenta jurídica (hoje inexistente) que possibilitasse ao impronunciado demonstrar sua inocência caso surgisse prova nova suficiente para tal”.

Decisão de absolvição sumária

- **CPP, art. 415:** "O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando 1) provada inexistência do fato; 2) provado não ser ele autor ou partícipe do fato; 3) o fato não constituir infração penal; ou 4) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime”.

- **§ único:** "Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no art. 26 do CP, salvo quando esta for a única tese defensiva".
- **Diferença com o procedimento comum:** a absolvição sumária, no Júri, ocorre após - e não antes - da instrução processual.
- **Absolvição sumária imprópria:** "Conquanto a inimputabilidade do acusado pela doença mental possa ser decretada na oportunidade da admissibilidade da acusação, indispensável é, em se tratando de Tribunal do Júri, que haja instrução e se comprovem os fatos, a autoria e a inexistência de outro motivo que impeça a punição. Só então é que se versará acerca da imposição ou não de medida de segurança. (...) A absolvição imprópria prematura poderia levar alguém à internação, como cumprimento da medida de segurança, sem que fosse o autor da conduta ou apesar da existência de circunstância que exclua o crime" (STJ, RHC 126.362, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 22.09.2020).
- **Inexigibilidade de conduta diversa - juízo de certeza:** "Na fase do *judicium accusationis*, somente se admite absolvição sumária quando houver juízo de certeza acerca de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, a teor do art. 415, IV, do CPP, Considerando a falta de demonstração inequívoca de que o recorrido agiu, sob o pálio de causa supralegal de excludente de culpabilidade, durante a prática do ato que culminou na morte da vítima, deve a questão ser submetida ao Tribunal do Júri, notadamente por se tratar de juiz natural da causa, a fim de dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos" (STJ, REsp 1.782.240, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 23.06.2020).
- **Legítima defesa - prova inequívoca:** "De acordo com a jurisprudência desta Corte, a absolvição sumária por legítima defesa, somente há de ter lugar, quando houver prova inequívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória" (STJ, AgRg no AREsp 1.441.680, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04.04.2019).
- **Reexame necessário:** "Com o advento da Lei n. 11.689/08, ampliou-se o rol de hipóteses de absolvição sumária e dela se excluiu a obrigatoriedade do reexame necessário. Assim, tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência entendem que a mencionada lei revogou tacitamente o art. 574, inciso II, do Código de

Processo Penal" (STJ, HC 278.124, Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.06.2015).

Decisão de desclassificação

- **CPP, art. 419, caput:** "Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja".
- **§ único:** "Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso".
- **Rodrigo Fauz e Daniel Avelar:** "A desclassificação constitui na decisão em que o magistrado entende, a partir das provas produzidas, que não se trata do crime tipificado pela acusação quando do oferecimento da denúncia. Isso poderá ocorrer, uma vez finda a instrução processual, quando o magistrado se convencer da inexistência de um crime doloso contra a vida ou reconhecer a competência do Tribunal do Júri, entretanto, para julgamento de um crime contra a vida distinto. Pense, p. ex., no caso de uma acusada de infanticídio, em que o juiz entenda que se trata de homicídio. A primeira hipótese é chamada pela doutrina de *desclassificação própria*, eis que importa no reconhecimento de outro tipo penal diverso do crime contra a vida. Já na *desclassificação imprópria*, o acusado será pronunciado, mas por tipo penal diverso de competência do júri, como no exemplo acima citado. No caso de *desclassificação própria*, o magistrado encaminhará o feito ao juízo competente, o qual igualmente deverá julgar os eventuais crimes conexos. Trata-se de uma exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art. 81, *caput*, do CPP. O magistrado deve, *quando possível*, abster-se de tipificar a conduta do acusado, sob pena de interferir na livre convicção do novo julgador e prejulgar o caso penal".
- **Conflito negativo e coisa julgada:** "Na linha do que dispõem os arts. 114 e 115 do Código de Processo Penal, o conflito pode ser aventado pelas partes e pelos juízos em dissídio, desde que, no caso destes, não concordem, de imediato, com a competência para julgar o caso (conflito negativo). Portanto, não se pode aceitar

a coisa julgada da decisão do primeiro juízo, sob pena de considerar a possibilidade de julgamento do caso por juiz absolutamente incompetente, longe da órbita do Juiz Natural" (STJ, HC 43.583, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.09.2005); "A decisão que, a teor do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal, reconhecendo a incompetência do Tribunal do Júri, remete os autos a vara criminal comum, mesmo não sendo interposto recurso pelo Ministério Público, não tem caráter vinculante em relação ao magistrado que os recebe, mostrando-se possível a este, dentro de sua convicção, suscitar o conflito de competência" (STJ, CC 35.294, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 13.10.2004). **Exceção:** competência estabelecida pelo Tribunal e juízo a quem os autos foram remetidos a ele vinculado.

Para aprofundar

- **Rodrigo Faucz e Daniel Avelar**, *Manual do Tribunal do Júri*.